

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 1997

**SUBEMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 13 da
Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 19989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

"Art. 13.....

§ 1º Os agrotóxicos ou afins considerados pelo órgão registrante “extremamente tóxicos” ou “altamente tóxicos” para o ser humano, ou “altamente perigosos” ou “muito perigosos” para o meio ambiente, somente serão vendidos ao usuário que apresentar documento que o credencie, ou que credencie pessoa física ou jurídica com a qual comprovadamente mantenha contrato de trabalho ou de prestação de serviços, como “aplicador de produtos” dessas classes.

§ 2º Esse credenciamento será efetivado por sindicato de trabalhadores rurais, cooperativa, empresa ou instituição pública ou privada, mediante autorização e supervisão dos órgãos competentes do Poder Executivo, nas áreas de agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 3º As Escolas Rurais e as escolas localizadas nas zonas rurais do País, de ensino fundamental ou médio, incluirão em seus currículos o ensino de noções de Ecologia, Saúde e Práticas Agrícolas, inclusive quanto aos cuidados no manejo de agrotóxicos e afins (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relator